

SENADO FEDERAL Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____ (À MPV 869, de 2018)

Inclua-se novo § 6º ao art. 55-J da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2017, com a seguinte redação:

§ 6º As precedida	normas	editadas Isulta e au	pela	ANPD	devem	necessariam n como de ana	ente	
					,,			

JUSTIFICAÇÃO

Ao promulgar a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018) o Brasil deu um passo decisivo para proteger os seus cidadãos, preservando a privacidade e assegurando maior controle sobre seus dados pessoais, e simultaneamente preservar a inovação e o desenvolvimento de novos serviços, produtos e modelos de negócios baseados na utilização de dados.

Dentre outros benefícios da Lei Geral de Proteção de Dados podemos citar a maior segurança jurídica, com o estabelecimento de regras claras sobre as condições de coleta, tratamento e compartilhamento de dados entre empresas e com o Poder Público e a inserção internacional do Brasil, com o alinhamento às melhores práticas já em vigor em diversos países.

A experiência internacional demonstra que as autoridades nacionais de proteção de dados são agentes fundamentais para assegurar a correta implementação e aplicação das leis de proteção de dados.

Mas considerando o alcance e a relevância das normas a serem editadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, é plenamente recomendável instituir um processo normativo que privilegie e transparência e a participação dos agentes econômicos envolvidos, bem como a realização de análises de impacto regulatório, ferramenta fundamental para melhorar a qualidade da atividade regulatória.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS